

de longa duração ao funcionário desta autarquia João José Santos Martinho, com início em 10 de Julho de 2007.

28 de Junho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito*.

2611045967

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Regulamento n.º 243/2007

Regulamento de Exploração e Utilização do Centro Náutico de Rio Caldo

O Doutor António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 18.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão ordinária realizada em 29 de Junho passado, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada em 21 do mesmo mês, aprovou o Regulamento de Exploração e Utilização do Centro Náutico de Rio Caldo.

4 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Regulamento de Exploração e Utilização do Centro Náutico de Rio Caldo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento contém as disposições gerais fundamentais a observar no Centro Náutico de Rio Caldo, propriedade do município de Terras de Bouro.

2 — Entende-se por Centro Náutico de Rio Caldo, adiante designado por CNRC, as infra-estruturas de amarração e o espelho de água envolvente, bem como as instalações e os espaços terraplenos entre a Estrada Nacional n.º 304, pertencentes ao município de Terras de Bouro, e o espelho de água.

Artigo 2.º

Utilização da doca do CNRC

1 — No CNRC, apenas poderão permanecer embarcações de recreio, devidamente ancoradas, e, excepcionalmente, outras unidades flutuantes pertencentes a entidades oficiais.

2 — Compete aos serviços do CNRC autorizar a permanência de embarcações no plano de água da barragem e nos terraplenos para esse fim destinados, mediante pedido dos proprietários, a formular em impresso próprio, bem como autorizar a utilização do equipamento complementar, mediante pedido do interessado e marcação do serviço.

3 — As autorizações referidas no n.º 2 deste artigo são concedidas, sempre a título precário, segundo as taxas regulamentares em vigor e as condições previstas neste Regulamento.

4 — O CNRC poderá, por razões de segurança ou de operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos ou pessoas, na área afectada ao CNRC.

Artigo 3.º

Horário de funcionamento

O serviço administrativo do CNRC tem o seguinte horário de funcionamento:

Verão:

Dias úteis — das 9 às 13 horas e das 14 às 20 horas;

Fins-de-semana e feriados — das 9 às 13 horas e das 14 às 21 horas.

Inverno:

Dias úteis — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos;

Fins-de-semana e feriados — das 9 às 13 horas e das 14 às 19 horas.

Artigo 4.º

Responsabilidade

1 — Os utentes das instalações do CNRC são responsáveis perante terceiros, nos termos gerais do direito, pelos danos causados, devendo utilizar o CNRC com redobrada atenção e tomar as devidas precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.

2 — O CNRC ou o município não se responsabiliza por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e todos aqueles que frequentem o CNRC, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

3 — O CNRC ou o município não é responsável por furtos ou roubos ocorridos, quer nas instalações do CNRC quer nas embarcações ali estacionadas.

Artigo 5.º

Taxas de utilização de instalações e serviços

1 — As taxas aplicáveis nas instalações para embarcações de recreio são definidas pelo CNRC ou entidade gestora e afixadas no local.

2 — Para efeitos do número anterior, são consideradas duas épocas:

2.1 — Época baixa — de Novembro a Abril.

2.2 — Época alta — de Maio a Outubro.

Artigo 6.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de declarações falsas por parte dos clientes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

CAPÍTULO II

Estacionamento de embarcações

Artigo 7.º

Tipos de estacionamento

A permanência de embarcações ancoradas nos *fingers* do CNRC é autorizada, a título precário, nos seguintes termos:

a) Estacionamento anual — correspondendo ao período de um ano indivisível;

b) Estacionamento semestral — correspondendo ao período indivisível de seis meses;

c) Estacionamento mensal — correspondendo a períodos indivisíveis de um mês de calendário;

d) Estacionamento diário — correspondendo a períodos indivisíveis de vinte e quatro horas, com início às 9 horas de cada dia.

Artigo 8.º

Validade de estacionamento

1 — A atribuição do posto de estacionamento (*fingers*) é válida apenas para o titular e para a embarcação a que aquela se reporta.

2 — Está vedada aos clientes a utilização do posto de estacionamento que lhes esteja atribuído por embarcações diferentes daquela a que o mesmo respeita, ainda que tais unidades sejam sua propriedade.

3 — Sempre que uma embarcação, inscrita para utilização de um posto de amarração, pertença a mais de uma pessoa, o CNRC exigirá que, perante ela, um dos co-proprietários assuma a responsabilidade única pela referida utilização, sem prejuízo das regras gerais do direito aplicáveis à co-propriedade.

Artigo 9.º

Atribuição de estacionamento

1 — A atribuição do posto de amarração fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de registo;

b) Livrete com vistoria válida;

c) Apólice de seguro de responsabilidade civil no montante mínimo estipulado pela legislação aplicável às características da embarcação ou mota-de-água.

2 — O proprietário compromete-se a aceitar o estacionamento temporário de outras embarcações no posto de amarração que lhe venha a ser atribuído, quando este se encontrar vago ou disponível, por períodos iguais ou superiores a cinco dias.

3 — Para efeitos de número antecedente, o proprietário compromete-se a informar os serviços do CNRC dos períodos em que o

respectivo posto de amarração se encontrar vago ou disponível e da respectiva data de recuperação. A gestão da disponibilidade desses lugares é da competência exclusiva do CNRC.

4 — O proprietário compromete-se a informar o serviço de gestão do CNRC da forma e do local em que pode ser contactado, ou quem o possa representar, em caso de necessidade.

Artigo 10.º

Remoção de embarcações

1 — Ao CNRC reserva-se o direito de remover qualquer embarcação ou objecto estacionado no plano da água ou terra, incluindo automóveis ou atrelados, quando se verifique:

- a) O estacionamento sem autorização;
- b) O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do CNRC;
- c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do CNRC;
- d) Ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;
- e) A violação das normas do presente Regulamento;
- f) O não cumprimento dos prazos das taxas exigidas.

2 — Os custos de remoção das embarcações, objectos, automóveis ou atrelados, pelos motivos referidos no número anterior são da responsabilidade dos proprietários.

3 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários das embarcações serão previamente notificados, por comunicação escrita ou telefónica, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob a pena de ser o CNRC a efectuar-las a expensas dos mesmos.

Artigo 11.º

Segurança

Para efeitos de segurança, e sem prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o CNRC pode adoptar, entre outras, as seguintes medidas ou providências:

- a) Exigir informação sobre os locais de proveniência ou de destino de embarcações, nome, nacionalidade, número de pessoas embarcadas e desembarcadas e data e hora provável da saída;
- b) Proceder à identificação das pessoas que frequentam as docas e zonas adstritas ou estacionamento de embarcações;
- c) Promover junto das autoridades competentes o impedimento de saída das embarcações nos casos justificados de incumprimento das normas estabelecidas, nomeadamente por falta de pagamento das taxas.

SECÇÃO I

Estacionamento a nado

Artigo 12.º

Estacionamento anual e semestral

1 — Atribuição de postos de amarração em regime anual e semestral é feita mediante pedido expresso dos interessados e liquidação da taxa em vigor nessa data.

2 — O pedido de renovação deve ser apresentado nos serviços do CNRC, até 30 dias antes do termo de autorização de estacionamento, devendo, nesse acto, apresentar os documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º

3 — O não pagamento incorre na aplicação do disposto na alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º, bem como na perda imediata do posto de amarração.

Artigo 13.º

Estacionamento mensal e diário

1 — A atribuição dos postos de amarração em regime mensal ou diário é feita mediante pedido expresso dos interessados e liquidação da taxa correspondente ao período de estacionamento. No acto do pedido devem ser apresentados os documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º Em casos de estacionamento correspondentes a estadias por dois ou mais meses as facturas são emitidas no início de cada mês.

2 — O não pagamento incorre na aplicação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º, bem como na perda imediata do posto de amarração.

3 — Apenas estão autorizados a utilizar as plataformas de amarração os utentes que alugarem os *fingers* e no espaço destinado para o efeito ou entidades oficiais.

Artigo 14.º

Troca de embarcação

1 — A troca de embarcação por outra do mesmo titular será condicionada à disponibilidade de posto de amarração compatível com as características da nova unidade.

2 — Quando a troca de embarcação for feita por outra de classe inferior, não são devidas quaisquer devoluções por pagamentos feitos relativamente ao período de estacionamento anterior.

SECÇÃO II

Estacionamento a seco

Artigo 15.º

Estacionamento a seco

1 — As embarcações de recreio poderão estacionar a seco, mediante pedido dos proprietários e liquidação da taxa correspondente ao período de estacionamento nos *fingers*, nos locais a indicar pelos funcionários do CNRC, e pelos períodos referidos no artigo 7.º, mas apenas na época baixa.

2 — Em casos de estacionamento correspondentes a estadias por dois ou mais meses, apenas permitida na época baixa, as facturas são emitidas no início de cada mês.

3 — Nas áreas destinadas a estacionamento em seco serão reservados locais, nos termos e pelos períodos que o serviço do CNRC indicar, para estadias curtas destinadas a reparações rápidas, excepto para mudanças de óleos e lavagens que deverão ser realizadas na garagem-oficina;

4 — Os clientes deverão deixar limpo e em bom estado de conservação o local de estacionamento em terra, sob a pena de não o fazendo, ser a gestão do CNRC a efectuar-lo, debitando-lhes os correspondentes encargos

5 — É apenas autorizado, caso haja espaço disponível, o estacionamento de atrelados dos barcos no dia de entrada e saída no posto de amarração (*fingers*) alugado aos serviços do CNRC. Os atrelados de outros barcos ou de motas-de-água que pretendam entrar ou sair do CNRC, não poderão estacionar nos espaços do CNRC. Somente poderão permanecer o tempo mínimo necessário para a operação de entrada e de saída do espelho de água. Em quaisquer das situações, as operações de entrada e saída de atrelados têm de ser autorizadas pelos funcionários do CNRC.

6 — Os atrelados apenas são autorizados a entrar no espaço do CNRC, se estiverem devidamente identificados com matrícula oficial a qual passa a constar na ficha de solicitação do serviço.

7 — O estacionamento de automóveis far-se-á de acordo com a capacidade do respectivo espaço, sem impedir o funcionamento dos serviços e espaços das garagens, podendo os serviços do CNRC accionar os mecanismos e ou as autoridades competentes para remover os veículos que obstruam o funcionamento dos serviços do CNRC, sendo os custos imputados aos proprietários dos veículos ou objectos.

8 — O não pagamento incorre na aplicação do disposto no artigo 10.º

9 — Caso se torne manifestamente necessário para disciplinar o acesso aos serviços do CNRC e para acautelar melhores serviços para os utentes dos *fingers*, o município poderá implementar o sistema de estacionamento pago.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços complementares

Artigo 16.º

Equipamento

1 — A utilização dos equipamentos disponíveis será autorizada pelo CNRC, mediante pedido do interessado e marcação prévia do serviço.

2 — O pagamento do serviço é prévio à sua realização.

3 — O CNRC não assume qualquer responsabilidade pela impossibilidade de utilização de equipamentos se, por avaria ou ocorrência de outra natureza, os mesmos estiverem temporariamente indisponíveis.

Artigo 17.º

Outros serviços

1 — O fornecimento de combustível far-se-á através da aquisição de senhas adquiridas com antecedência, vendidas nos serviços do CNRC na hora de expediente, e que serão apresentadas ao funcionário, aquando do abastecimento.

2 — O proprietário da embarcação ou mota-de-água deverá aguardar, em fila, pela sua vez para ser abastecido e proceder às manobras

de entrada e saída do espaço com a atenção redobrada para segurança de pessoas e bens.

3 — O fornecimento de água e energia eléctrica às embarcações estacionadas no CNRC, bem como a prestação de quaisquer outros bens ou serviços não previstos no artigo anterior, ficam sujeitos ao disposto no regulamento de tarifas ou normas regulamentares de idêntica natureza, aprovados pela entidade gestora.

4 — O fornecimento de energia eléctrica deve ser do conhecimento e autorização do funcionário do CNRC.

5 — A mudança de óleos e lubrificações terão de ser realizadas dentro da garagem/oficina alugada para o efeito.

CAPÍTULO IV

Obrigações

Artigo 18.º

Obrigações dos clientes

Sem prejuízo das demais obrigações deste Regulamento, os clientes do CNRC obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com o seguinte:

a) O acesso e permanência nas instalações do CNRC, bem como o exercício de direitos e de actividades permitidas nos termos deste Regulamento, devem ter em conta as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;

b) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;

c) Possuir defesas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, bens do CNRC ou de terceiros;

d) Manter as embarcações bem amarradas, no espaço próprio, de modo a que nenhuma parte exterior se projecte por cima dos cais flutuantes e impeça a livre passagem das pessoas;

e) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade;

f) Observar as regras que foram estabelecidas pelo CNRC e afixadas nas suas instalações relativamente ao estacionamento no pleno de água e em seco;

g) Não fazer lume, lançar detritos de animais ou colocar objectos pesados ou prejudiciais, nos passadiços ou plataformas flutuantes ou quaisquer outras instalações do CNRC;

h) Não efectuar reparações no exterior das embarcações estacionadas na área líquida, nem utilizar as plataformas como ponto de apoio às reparações;

i) Não utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;

j) Não fixar objectos ou equipamentos nas plataformas;

k) Não navegar a velocidade superior a 3 nós no interior do CNRC e à entrada ou saída da rampa de acesso, de modo a não provocar ondulação que possa prejudicar a segurança e bem-estar dos demais utentes;

l) Não despejar óleo, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados existentes nos cais ou zonas confinantes;

m) Não fazer lavagens, derramar água ou outras substâncias nas plataformas flutuantes e poluir a água;

n) Não ensaiar motores, ou executar quaisquer trabalhos no interior das embarcações que possam causar incómodos aos demais utentes, entre as 20 e as 9 horas do dia seguinte;

o) Manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas gruas, grades de marés, roupas e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;

p) Não estacionar no cais de combustível e no cais de espera para além do tempo indispensável;

q) Não fazer ligações eléctricas aos terminais, a não ser a fichas indicadas pelo CNRC;

r) Não utilizar veículos nos cais flutuantes;

s) Não se banhar nas águas do interior do CNRC;

t) Não utilizar o CNRC acompanhado de animais domésticos, a não ser que assegurem que os mesmos não andem nos pontões, nem incomodem os utentes;

u) Não exercer qualquer actividade comercial, salvo autorização expressa do CNRC;

v) Em dias de provas ou eventos náuticos, os utentes dos serviços do CNRC estão sujeitos às restrições que a organização e ou as autoridades entender por convenientes;

w) Os utentes deverão conhecer e respeitar o Regulamento do CNRC e do POAC.

CAPÍTULO V

Reclamações e sugestões

Artigo 19.º

1 — Os clientes poderão, verbalmente ou por escrito, apresentar reclamações ou sugestões relativas à execução dos serviços, estado das instalações ou qualquer outra matéria de interesse para o bom funcionamento do CNRC.

2 — Para os efeitos do número precedente, estará disponível no CNRC um livro de reclamações.

CAPÍTULO VI

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após publicação no *Diário da República*.

2611045947

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 17 281/2007

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e por despacho do vereador da Área de Planeamento e Gestão Urbanística de 31 de Agosto de 2007, proferido no uso de competência subdelegada pelo presidente da Câmara, vai proceder-se à discussão pública relativa ao loteamento a que se refere o processo n.º 35/01, em que é interessada Emília da Costa Rodrigues de Sousa Lima, durante o período de 15 dias, com início no 1.º dia útil à sua publicação.

O processo de loteamento referido encontra-se disponível para consulta nos dias úteis das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos, no Edifício dos Paços do Concelho de Viana do Castelo, na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares, Secção de Atendimento e Comunicação.

4 de Setembro de 2007. — O Vereador da Área Funcional, *Joaquim Luís Nobre Pereira*.

2611046028

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso (extracto) n.º 17 282/2007

Torna-se público de que a presidente da Câmara, por despacho exarado em 28 de Agosto de 2007, nomeou definitivamente a funcionária Maria Carolina Neves Carvalho, na categoria de assessor principal da carreira técnica superior de psicologia, com efeitos desde 18 de Novembro de 2006, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, que veio dar nova redacção à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho. (Isento de visto, nos termos dos artigos 46.º, n.º 1, e 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 35/2005, de 2 de Novembro, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

2611045886

Aviso (extracto) n.º 17 283/2007

Torna-se público que a presidente da Câmara, por despacho exarado em 31 de Agosto de 2007, nomeou provisoriamente o candidato Fábio Marino da Silva Costa na categoria de operário altamente qualificado — mecânico auto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

O nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

2611045875